

ACÓRDÃO COFEN Nº 93, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1145/2021. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-PR Nº 051/2018. 07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer o recurso por intempestividade. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-PR nº 131/2020. Não admissibilidade. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 94, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 974/2021. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-SP Nº 3177/2018. 07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SP nº 646/2020. Não admissibilidade. Arquivamento.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 95, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 975/2021. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-SP Nº 1433/2019. 07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SP nº 367/2020. Não admissibilidade. Arquivamento.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Mesa

LISANDRA CAIXETA DE AQUINO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 96, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 078/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 056/2018. 07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Maioria dos votos. Reforma da Decisão Coren-RJ nº 864/2021. Cassação do exercício profissional por 01 (um) ano.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 101, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1049/2021. ORIGEM PROCEDIMENTO ÉTICO COREN-MG Nº 013/2021. 07ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-MG nº 032/2021. Não admissibilidade. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro Relator

DECISÃO COFEN Nº 158, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Revoga a Decisão Cofen nº 120, de 20 de junho de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN, por meio da sua Presidente, em conjunto com o Segundo-Secretário do Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art 23, inciso XVII, do Regimento Interno da Autarquia, que remete competência ao Plenário do Cofen apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância e licença de Conselheiro, suplente ou efetivo do Cofen, e a respectiva substituição;

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo Conselheiro Federal Sr. Gilney Guerra de Medeiros, datado de 18 de agosto de 2022, no qual requer a revogação da Decisão Cofen nº 0120/2022, a partir de 22 de agosto de 2022, permitindo assim o seu retorno a partir desta data ao mandato de Conselheiro Federal Efetivo e cargo de Primeiro-Tesoureiro do Cofen;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem por ocasião da 544ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 22 de agosto de 2022,, decide:

Art. 1º Revogar, a partir de 22 de agosto de 2022, a Decisão Cofen nº 0120/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 117, Seção 1, página 166, de 23 de junho de 2022.

Parágrafo único. Ficam mantidos todos os efeitos gerados na vigência da Decisão Cofen nº 0120/2022 e reestabelecida a composição do Plenário e Diretoria do Cofen da forma como prevista nas Decisões Cofen nº 026/2021 e 072/2021.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE
2º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 552, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 364ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que é seu dever zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Fisioterapia e pelo prestígio e bom conceito dessa profissão e dos que a exercem legalmente (Art. 5º, inciso XII, da Lei nº 6.316/1975); resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 367, de 20 de maio de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Recomendar a adoção do Referencial Nacional de Honorários Fisioterapêuticos (RNHF) como padrão mínimo remuneratório-deontológico para o exercício profissional do fisioterapeuta perante os serviços fisioterapêuticos prestados por intermédio do Sistema de Saúde vigente no país.

Parágrafo único. O Referencial Nacional de Honorários Fisioterapêuticos não obriga ao profissional e nem mesmo deverá atribuir responsabilidade ético-disciplinar em caso de sua inobservância."

Art. 2º Alterar o inciso VII do Art. 9º da Resolução nº 424, de 08 julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...);
VII - cumprir os Parâmetros Assistenciais."

Art. 3º Alterar os artigos 1º, 15 e 16 da Resolução nº 482, de 1º de abril de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Referencial Nacional de Honorários Fisioterapêuticos não obriga ao profissional e nem mesmo deverá atribuir responsabilidade ético-disciplinar em caso de sua inobservância.

Art. 15. Os procedimentos fisioterapêuticos poderão ter a precificação acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos atendimentos de urgência e emergência realizados no período das 19h às 7h do dia seguinte, e 100% (cem por cento) em qualquer horário de domingos e feriados, conforme previsto na legislação trabalhista e nos Acordos Coletivos de Trabalho.

Art. 16. Os procedimentos fisioterapêuticos poderão ter a precificação acrescida de 20% (vinte por cento) nos atendimentos realizados por especialistas profissionais na área de atuação, com certificação cancelada pela associação científica respectiva e registrada pelo COFFITO."

Art. 4º Revogar:

- I - o artigo 2º da Resolução nº 367, de 20 de maio de 2009;
- II - os artigos 37 e 39 da Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013;
- III - o artigo 14 da Resolução nº 482, de 1º de abril de 2017.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2022

REMESSA EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
REMESSA EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000012.31/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000027/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao médico interditado a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de julho de 2022. ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 261/2022 (PAe 000261.13/2022- CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012990/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268 /57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931 /09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000204.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012856/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 7º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 7º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000239.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000078/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por maioria, foi descaracterizada a infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto divergente/vencedor da conselheira Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. Brasília, 29 de julho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000281.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000061/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

